

PROCESSO - A. I. Nº 298920.0016/04-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - A. M. ALMEIDA CARVALHO  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0395-01/05  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 09/03/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0055-11/06

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após revisão do lançamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0395-01/05, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$228.058,71, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 1999 a 2004, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis), como também por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$109.668,01, em razão da consideração de novos documentos apresentados pelo contribuinte, como também da revisão fiscal procedida por preposto da ASTEC para sanar as falhas existentes, no sentido de definir os valores unitários das mercadorias e considerar as quantidades de entradas de álcool relativas às Notas Fiscais de nºs: 15090, 40121 e 44983, sendo ajustado o resultado da diligência de R\$109.699,71 para o valor acima mencionado.

## VOTO

Do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, constato que os valores exigidos do imposto resultam da revisão fiscal procedida pelo autuante, após as devidas considerações das alegações de defesa, como também

da diligência realizada por preposto da ASTEC, conforme Parecer nº 0123/2005, à fls. 198 a 205 dos autos, do que se apurou, após os devidos ajustes, o ICMS devido no montante de R\$109.668,01.

Portanto, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, o qual, por sua vez, se fundamentou na referida diligência, sanando-se as falhas existentes no levantamento original.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298920.0016/04-0, lavrado contra A. M. ALMEIDA CARVALHO, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$109.668,01**, sendo R\$31.260,13 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$15.092,63 e 70% sobre R\$16.167,50, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$78.407,88 acrescido das multas de 60% sobre R\$26.261,72 e 70% sobre R\$52.146,16, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da citada lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS